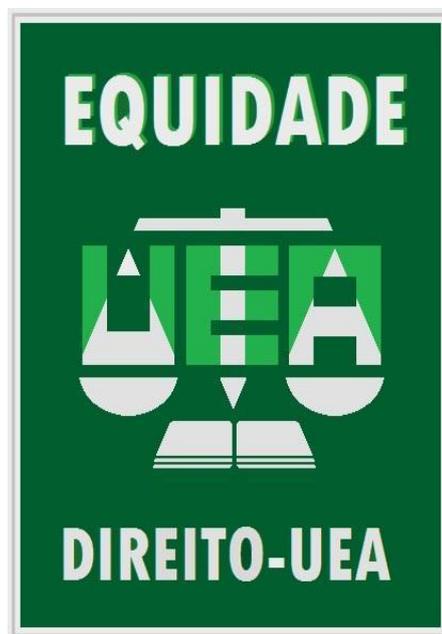


UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS



**ESCOLA DE
DIREITO**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS



EQUIDADE:

**REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

UEA
EDIÇÕES

editora
UEA

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Profa. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

**EQUIDADE:
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Profa. Dra. Luziane de Figueiredo Simão Leal,
UEA

Coordenação do curso de Direito

Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,
UEA

Prof. Msc. Denison Melo de Aguiar, UEA
Editores Chefe

Profa. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-SP
Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Profa. Dra. Tereza Cristina S. B. Thibau, UFMG
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
Prof. Dr. Cássio André Borges dos Santos, UEA
Conselho Editorial

Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA
Prof. Msc. Assis da Costa Oliveira, UFPA
Prof. Dr. Nirson da Silva Medeiros Neto, UFOPA
Comitê Científico

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG
Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, UEA
Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA
Profa. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Profa. Dra. Adriana Almeida Lima
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva
Prof. Msc. Neuton Alves de Lima
Avaliadores

Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 1, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/
Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do
Amazonas. Vol. 7. Nº 1. (2023). Manaus: Curso de Direito, 2023.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 1, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PARA O BEM COMUM DA
SOCIEDADE, DOS PROFISSIONAIS E DA LEI**

***THE ORDER OF ADVOCATES OF BRAZIL TO THE COMMON GOOD
OF SOCIETY, PROFESSIONALS AND THE LAW***

Laís Gonçalves Fernandes Alves

Marco Aurélio de Lima Choy

Resumo: A análise sobre a finalidade e importância da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e sobre as reformas sugeridas pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, realizada da perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro: em especial a Lei Maior, a Constituição Federal de 1988 – CF/88; do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – EOAB, e da página 23 do Relatório sobre a Reforma Regulatória no Brasil (tradução livre) da OCDE. A utilização de obras de Goffredo Telles Jr. e Ives Gandra, este último de uma perspectiva tomista e aristotélica, para explicar sobre Ordem, Bem Comum e Interesse Público, fortemente relacionados à finalidade e importância da OAB, cuja natureza e funções foram pormenorizadas por Dario Magalhães em 1950. Por fim, analisa as reformas propostas pela OCDE para serviços profissionais sob a perspectiva supracitada e as considerações de Beto Simonetti a fim de destacar a relevância do tema no contexto atual. Através do método dedutivo e informações de livros, artigos, sites e textos objetiva destacar a importância da OAB, da defesa das atribuições profissionais, especialmente dos Advogados como forma de proteção ao profissional e à sociedade brasileira.

Palavras-chave: Ordem dos Advogados do Brasil; Bem Comum; Reforma Regulatória da OCDE; Atribuições Profissionais, Direito Constitucional.

Abstract: *The analysis about the Order of Advocates of Brazil – OAB finality and importance and about the Organization for Economic and Commerce Development - OECD's suggested reforms, done from the Brazilian legal system perspective: specially the Major Law, the Federal Constitution of 1988 – CF/88; the Statute of Order of Advocates of Brazil, and the Relatory of Regulatory Reform in Brazil's page 23. The use of works of Goffredo Telles Jr. and Ives Gandra, this last one from an aristotelic and tomist viewing, to explain about Order, Common Good and Public Interest, strongly related to OAB's finality and importance, whose nature and function were detailed by Dario Magalhães in 1950. Lastly, it analyses the OECD proposed reforms for professional services from the aforementioned perspective and Beto Simonetti's pondering in order to highlight the theme's importance in the current context. Throgh deductive method and information from books, papers, sites and texts, It aims to stress the importance of OAB, of professional attributes' defense, specially Advocates as a way of protecting the professional and the Brazilian society.*

Keywords: *Order of Advocates of Brazil; Common Good; Regulatory Reform of OCDE; Professional Attributions, Constitutional Law;*

1. INTRODUÇÃO

A pressão para redução da proteção das atribuições profissionais, ou mesmo a extinção das atribuições ou mesmo da regulamentação profissional, mais ampla, que abrange as atribuições, podem pôr em risco tanto a Advocacia quanto a sociedade brasileira. Nacionalmente, o novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB revogou a imunidade profissional, e internacionalmente as reformas regulatórias da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE expõem o profissional a condições de risco de extinção da profissão, de exposição à concorrência desleal e aviltamento (receber menos do que vale o trabalho e do que o necessário para a boa qualidade de vida) e a sociedade a profissionais sem a devida qualificação e habilitação, o que pode comprometer os serviços prestados e a defesa dos direitos das pessoas. Assim a defesa da Ordem dos Advogados do Brasil e das atribuições dos profissionais liberais da Advocacia é essencial para o Bem Comum (limites e conceito aristotélico-tomista), o Estado de Direito, para os profissionais e para a sociedade.

Mostra-se eminente a necessidade de explicitar a importância da atuação da OAB e a defesa das atribuições profissionais, especificamente de profissionais liberais da Advocacia, como forma de proteção à ao profissional e à sociedade brasileira. Possibilitado mediante o uso do método dedutivo para a compreensão sobre a finalidade da OAB; e sua importância, através da pesquisa bibliográfica, e com exemplos práticos, inclusive de seu múnus público; e ao elucidar sobre a OCDE e a “reforma regulatória” proposta, inclusive se é aplicada – recíproca – em seus países-membros e analisar quanto aos profissionais liberais, especificamente quanto à Advocacia, fundada no ordenamento jurídico brasileiro, pois a reforma sugere a alteração de uma lei brasileira através de outra lei pátria, para modificar ou mesmo extinguir as regulações existentes.

A pesquisa tem por objetivo delimitado dissertar sobre a finalidade e importância da OAB - com exemplos práticos de seu múnus público; explicitar e analisar a reforma proposta pela OCDE no aspecto dos profissionais liberais da Advocacia, que evidencia a importância da

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 1, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

OAB e sua finalidade, fundada no ordenamento jurídico brasileiro - notadamente na Constituição, no Estatuto da OAB; destacando Goffredo Telles Jr. sobre o conceito de Ordem, o parecer de Dario Magalhães sobre a OAB, Flávio Martins Nunes Jr. e pronunciamento do Min. Marco Aurélio em julgado do STF sobre a regulamentação profissional, as explicações sobre a perspectiva aristotélico-tomista do Bem Comum de Ives Gandra e comentários de Betto Simonetti sobre a reforma proposta quanto aos profissionais da Advocacia.

Objetiva explicitar a importância da atuação da OAB e a defesa das atribuições profissionais, especificamente de profissionais liberais da Advocacia, como forma de proteção essencial para o Bem Comum, considerado dentro dos limites e conceito aristotélico-tomista, o Estado de Direito, para os profissionais e para a sociedade.

O problema considerado na pesquisa refere-se à pressão para redução da proteção das atribuições profissionais, ou mesmo a extinção das atribuições e da regulamentação profissional, que podem pôr em risco tanto a Advocacia quanto a sociedade brasileira. Nacionalmente, o novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB revogou a imunidade profissional art. 2º da Lei n. 14.365/2022, e o PL 3.081 de 22 de dezembro de 2022 visa desregulamentar as profissões; e internacionalmente as reformas regulatórias da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE expõem o profissional a condições de risco de extinção da profissão, de exposição à concorrência desleal e aviltamento (receber menos do que vale o trabalho e do que o necessário para a boa qualidade de vida), e a sociedade a profissionais sem a devida qualificação e habilitação, o que pode comprometer os serviços prestados e a defesa dos direitos das pessoas.

Foi utilizado o método dedutivo, a pesquisa bibliográfica e informações de livros, artigos, sites e textos. Primeiro é analisada a finalidade da OAB e sua importância, com exemplos práticos, inclusive de seu múnus público, da atuação do Conselho Federal da OAB em Ações Diretas de Inconstitucionalidade; e da Seccional do Amazonas, exemplificada na atuação da Comissão de Defesa do Consumidor. Em seguida há a exposição da “reforma regulatória” proposta pela OCDE, inclusive se é aplicada – recíproca – em seus países-membros; analisada quanto aos profissionais liberais, especificamente quanto à Advocacia da perspectiva dos arts. 5º, XIII, e 133 da CF, com destaque à interpretação do Min. Marco Aurélio, do art. 44 do EOAB; do Bem Comum, conforme a perspectiva aristotélico-tomista;

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 1, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

ressaltando comentário de Betto Simonetti a respeito; bem, como o PL 3.081 de 22 de dezembro de 2022 que tem o mesmo sentido da reforma proposta internacionalmente, que evidenciam os riscos à regulamentação profissional, o conflito com fundamentos, objetivos e direitos fundamentais da República (art. 1º, 3º, e 5º da CF) e à sociedade, exemplificados, e por consequência a relevância da OAB e de sua finalidade (art. 44, I e II do EOAB) na defesa do Bem Comum, dos profissionais, da sociedade e da lei.

2. FINALIDADE DA CRIAÇÃO DA OAB

A compreensão da Ordem dos Advogados do Brasil tem diferentes perspectivas, desde o significado da palavra que a nomeia até sua finalidade e características. Dessa maneira, o conceito de ordem e noções do Estatuto da OAB são imprescindíveis para destacar sua importância, como sua natureza, *sui generis*, ímpar.

Ordem pode ser definida como a disposição conveniente de seres múltiplos em prol de uma finalidade comum (TELLES JUNIOR, 2008, p.5). Assim, a Ordem reúne seres múltiplos, advogadas e advogados, de forma que facilite a concretização de um mesmo objetivo, de interesse comum a esses profissionais. E qual essa finalidade? A finalidade da OAB, conforme seu Estatuto:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;
II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

Definido o conceito de ordem, a natureza jurídica da OAB é *sui generis*, é mais que uma associação profissional, é obrigatória por lei, possui características tanto de autarquia quanto de conselho profissional, e sua condição particular deve-se ao fato de prestar serviço público dotado de *ius imperii* (força de determinação estatal) na Administração da Justiça e salvaguarda da Constituição e das leis, sem lidar com dinheiros públicos – é custeada pelos profissionais do sistema (MAGALHÃES, 1950, p. 341, 342, 344, 348 e 350), não pelo Estado. Além de reunir

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 1, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

profissionais advogados, defende a profissão e a disciplina. Essa última atribuição, o argumento que destravou a criação da ordem pelo Decreto n. 19.408 de 1930, conforme notícia do Portal Memória, após tentativas de criá-la desde o Brasil Império, século XIX.

A defesa da profissão pela Ordem contribui para que os advogados e advogadas possam exercer seu ofício livremente, sem impedimentos de acessar repartições públicas, de acompanhar seus clientes nos ambientes necessários para prestar assistência jurídica, resguardados de possíveis questionamentos arbitrários à procuração outorgada pelos clientes para representá-los e defender seus direitos e interesses, por exemplo. Da perspectiva do profissional: ter liberdade para exercer sua profissão da melhor forma possível – e livre de interferência arbitrária, investiu anos na sua formação para prestar um serviço adequado e poder ser um profissional daquela carreira.

A disciplina cuida tanto de quais são as atividades exercidas privativamente por advogados, aquelas que exigem o conhecimento técnico específico e a habilitação; quanto do exercício profissional probo, possui código de ética que orienta quais condutas são adequadas ou não no exercício profissional, quais são impedimentos e incompatibilidades, e possui consequências jurídicas para o que for considerado inadequado na lei e no regulamento. Da perspectiva social: que o profissional tem as qualificações que afirma, que se agir de forma inadequada haverá um controle, que a defesa de interesses particulares e públicos está nas mãos de quem realmente foi qualificado e habilitado para a função.

Ambos aspectos corroboram para o livre exercício do profissional, sem temer incorreções ou arbitrariedades de outros entes e suas autoridades; para o exercício da profissão com ações corretas para com o cliente e a sociedade. Percebe-se a ligação intrínseca à Administração da Justiça, explicitada no art. e salvaguarda das leis: são profissionais qualificados e habilitados com todas as cautelas para fazer uso da melhor técnica jurídica na defesa de seus clientes e do Bem Comum definido na Constituição brasileira e no ordenamento jurídico, que inclui lei, jurisprudência e costumes.

E por que a Advocacia e a OAB, no exercício de suas atribuições exercem um múnus (função, serviço) público? Ao zelar pelas leis, cumpre a defesa do interesse público, princípio jurídico vinculado ao bem comum – garantir que todos possam ter acesso ao bem que lhe interessa, respeitado o coletivo, garante também o bem de cada indivíduo.

Se uma pessoa pudesse ser privada de seus direitos sem o processo legal e sem as consequências jurídicas para atitudes arbitrárias (as sanções – multa, prisão, indenização) então qualquer um poderia ser privado de seus direitos a qualquer momento sem consequências nem ordem e estaríamos diante de verdadeira anarquia. Algo incivilizado, que estimularia o “vencer no grito”, na violência, não na Justiça, nem no que se almeja como país. A defesa do direito de um, pessoa por pessoa, garante que todos terão seu direito respeitado (MARTINS FILHO, 2022, p. 5). Ou seja, o bem individual, particular, de uma pessoa, é garantido na medida que é garantido o Bem Comum, o de todos, o de qualquer e cada pessoa. São conceitos interligados.

3. A IMPORTÂNCIA DA ORDEM

A Constituição estabelece, para exemplificar, como Bem Comum a Dignidade da Pessoa Humana, diretamente relacionada à vida e condições de trabalho, seja ele subordinado ou liberal, dignas. A defesa desses direitos é feita por profissionais do mundo jurídico – operadores do Direito: Promotores (direitos difusos principalmente, como proteger o meio ambiente da poluição e resguardar o direito de haver água limpa para beber); Defensores (direitos individuais para hipossuficientes, “advogado pago pelo Poder Público”, pensão alimentícia, danos materiais são alguns casos de atuação prática); e Advogados (orientação jurídica para evitar problemas, fazer acordos melhores ou mesmo ajuizar demanda perante a Justiça – Poder Judiciário).

Destaque-se entre os fundamentos os incisos III e IV, e entre os objetivos os incisos I, II e IV, a seguir:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Defesa do ordenamento jurídico nacional contribui para a manutenção dos direitos arduamente conquistados pelas lutas e convenções sociais. Garante que cada pessoa pode se beneficiar e exigir seus direitos, e também o cumprimento de cada um de seus deveres. Isso se reflete em mais liberdade, segurança jurídica, ajuda a evitar retrocessos e abusos, sendo essencial para o Estado Democrático de Direito. No desempenho de suas atribuições, a Advocacia e a Ordem contribuem, como visto anteriormente, para a manutenção desses direitos, por isso a relevância, expressamente reconhecida na Constituição: “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”, artigo essa que reforça a importância da finalidade da Ordem prevista em seu Estatuto no art. 44, I. Sendo essencial à Justiça também é necessário garantir que esses profissionais liberais tenham liberdade e garantias no seu exercício profissional, assim há a Ordem, uma estrutura organizada que contribui para a salvaguarda dos profissionais e de todo o ordenamento jurídico brasileiro – todas as leis e normas que organizam e possibilitam nossa vida em sociedade, que orientam todo o dia a dia de brasileiras e brasileiros.

A OAB, entidade *sui generis*, independente, subordina-se somente à lei e faz sua salvaguarda. Independente de quem está no poder, em qualquer dos Três Poderes: Executivo (gestor ou servidor público, presidente, governador, prefeito), Legislativo (vereador, deputado, senadores) ou Judiciário (desembargadores, juízes) as regras são as mesmas, e o respeito às brasileiras e brasileiros também deve ser o mesmo. Pode haver variações na forma que exercem sua função, *dentro dos limites da lei*. Por isso é essencial a existência da OAB e sua independência, inclusive na seleção dos profissionais, as pessoas que efetivamente buscam o cumprimento das leis ao exercer suas atribuições, ao fazer seu trabalho. Dessa maneira há mais isonomia e a ordem estabelecida pelo povo na Constituição e nas leis não fica à mercê, dependente de opiniões, interesses e influências alheias ao Bem Comum e ao interesse público.

3.1 EXEMPLOS DE AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE

As recentes reformas legislativas, trouxeram por vezes além de mudanças, precarizações. A Lei n. 14.365 de 2022 que alterou o Estatuto da Advocacia, e trouxe uma

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 1, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

alteração no seu art. 2º que revogou a imunidade profissional, prevista no art. 7º, § 2º do Estatuto da OAB, conforme o art. 133 da CF, que expressa a inviolabilidade por seus atos, no exercício de suas atribuições profissionais, dentro dos limites da lei, noticiado pelo Migalhas. A Ordem pode verificar a inconstitucionalidade dessa alteração, e, na defesa da Advocacia enviou ofício ao Congresso e ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, após restar infrutífero o pedido feito ao Congresso para que o dispositivo da revogação fosse retirado do texto aprovado.

A Imunidade profissional do advogado – falar livremente na defesa dos interesses, direitos, de seu cliente, sem temer represálias, acusações de crimes por exercer legalmente, de acordo com as leis, sua profissão – ADI 7.231 de impacto federal foi julgada procedente. O pleito da Advocacia sobre a Lei contrariar a Constituição ao revogar a imunidade profissional, prevista na inviolabilidade dos atos no exercício profissional, além de a nova lei não ter um dispositivo correspondente para a imunidade profissional, simplesmente revogando uma prerrogativa, sem sequer seguir o devido processo, com discussões sobre o tema. O STF acatou os argumentos e declarou a inconstitucionalidade, revogando o referido dispositivo, o que repristinou a regra da imunidade profissional. Esse é um exemplo de atuação judicial do Conselho Federal da OAB na defesa da Advocacia no exercício de suas atribuições profissionais. Outro exemplo, de impacto mais evidente na população foi a ADI sobre a Segurança Pública – ADI n. 2.692.

No Distrito Federal, foi criada uma taxa distrital para que houvesse segurança reforçada em vias públicas próximas a grandes eventos naquele território. Ocorre que a segurança pública é dever do Estado e remunerada através de impostos. Em outras palavras todos contribuem toda vez que compram alimentos, roupas, pagam imposto de renda, etc., para a remuneração de policiais, e é dever do Estado garantir a segurança das pessoas que transitam pela rua, moram e/ou trabalham nas proximidades, sem envolvimento direto com o evento particular. Se um evento particular põe em risco a segurança de outras pessoas e se faz necessário reforçar o policiamento em áreas próximas não há que se falar em pagamento de taxas – em fazer a segurança pública mediante mais um pagamento, um tipo de privatização ou pagamento cobrado duplamente da sociedade. Posição defendida pela CFOAB, que ingressou com a ADI 2.692 e obteve êxito. A taxa extra foi cancelada, as pessoas não precisaram pagar em específico,

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 1, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

dobrado, *bis in idem*, pelo mesmo serviço já remunerado através da verba (dinheiro) da arrecadação de impostos.

3.2 EXEMPLOS DE AÇÕES DA OAB DA SECCIONAL DO AMAZONAS

A OAB-AM conta com salas de reunião, de comissões, computadores com acesso à internet, auditório, Comissão de Prerrogativas na defesa da atuação do profissional, Tribunal de Ética e Disciplina – TED; para o exercício probo da Advocacia. Além das estruturas para advogados, contando também com a caixa de assistência, se assim optar o profissional, promove diversas ações em prol da sociedade, tendo realizado campanhas para doações de sangue e oxigênio, por exemplo. Mostra-se próxima para dar suporte aos profissionais e possibilitar as contribuições à sociedade.

Um dos destaques em 2022, foi a atuação da Comissão de Defesa do Consumidor, em audiências públicas junto ao Procon; fiscalizações e notificação de empresas de telecomunicações por apagões de internet – ocasionando, inclusive, multa milionária como consequência à empresa; denúncias de unidades bancárias em desacordo com a Lei das Filas (Lei n. 5.867/2022); e outras ações em defesa do consumidor, noticiadas pela OAB e pelo G1 Amazonas. Como informado no site institucional as comissões assessoram a diretoria e o Conselho, promovem eventos, discussões sobre atualidades relevantes à população na Advocacia, e promove ações para as finalidades do EOAB, como a boa aplicação das leis (art. 44, I, Lei n. 8.906/1994).

4. ANÁLISE DA REFORMA REGULATÓRIA PROPOSTA PELA OCDE

A reforma foi proposta pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, conforme informações veiculadas pela CNN:

(...) a organização nasceu, em 1948, como a Organização para a Cooperação Econômica Europeia (OCEE), uma entidade reunindo 18 países da Europa ocidental, ao fim da Segunda Guerra Mundial e nos primórdios da Guerra Fria. O objetivo era administrar os recursos do Plano Marshall, (...) Foi em 14 de dezembro de 1960 que o grupo se refundou como “Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico” – a OCDE –, em uma convenção assinada pelos 20 primeiros membros, que incluíam os principais países europeus, além de Estados Unidos e Canadá. A

entidade passou a vigorar em 1961, já com objetivos e propósitos muito similares ao de hoje, de estímulo ao desenvolvimento econômico dos participantes e parceiros.

Destaque para a palavra “*econômico*”, ou seja, seu foco é o lucro, o dinheiro, o comércio; não o respeito e defesa dos direitos, da pessoa e da dignidade humana. Sua essência é mais voltada a uma suposta lucratividade do que no bem estar social, na ordem interna do país ou no Bem Comum.

As reformas propostas tratam de diversos setores, entre eles os *serviços profissionais*, que afetam diretamente as atribuições profissionais, os Conselhos profissionais e a OAB. São uma proposta para que o Brasil elabore leis, modificando as suas regras anteriores. Não se trata, portanto de uma norma internacional em sentido estrito – não é convenção, tratado, nem contrato; mas de um documento que propõem as alterações que devem ser feitas na lei brasileira para que o grupo considere se vai ou não aceitar a entrada do país no grupo. Assim, leis brasileiras, do ordenamento jurídico interno, modificariam ou mesmo revogariam as leis também nacionais que regulamentavam o assunto antes. Caso haja discordância e o Brasil não concretize todas ou algumas das reformas propostas num prazo de 5 anos o pedido de entrada será indeferido, negado pela OCDE.

4.1 A PROPOSTA DE REFORMA

As reformas propostas nos serviços profissionais não foram encontradas inicialmente disponíveis na íntegra em português brasileiro. A versão oficial disponível era resumida, sem corresponder à amplitude das reformas exigidas no documento oficial em inglês (página 23 do documento), por esse motivo, da forma mais próxima possível do significado e integralidade, foi feita a tradução livre a seguir:

Percepções chave sobre a política para melhorar a regulação de produtos de mercado em setores específicos

- Serviços profissionais: Contadores, arquitetos, engenheiros, advogados, notários e corretores de imóveis são fortemente regulados no Brasil. Opções políticas precisas para reduzir barreiras desnecessárias à competição nessa área exigiriam uma avaliação detalhada das características específicas do ambiente regulatório, não só dessas profissões mas também dos setores nos quais elas são ativas. Portanto, a primeira sugestão para autoridades brasileiras é considerar realizar uma avaliação da competição para determinar quais das restrições regulatórias são efetivamente necessárias e se elas atingem o equilíbrio certo entre o fomento à competição e

inovação e a proteção dos consumidores. Entretanto algumas percepções políticas gerais já podem ser derivadas dos indicadores setoriais PMR (*Product Market Regulation - Regulação do Mercado de Produtos*) para serviços profissionais, que sugerem que o Brasil poderia:

- Reavaliar atividades sob as quais poderia garantir direitos exclusivos nessas seis profissões, considerando se essas exclusividades são efetivamente necessárias, e se esses direitos poderiam ser completamente removidos ou compartilhados com outros profissionais.
- Considerar introduzir caminhos de acesso alternativos a essas seis profissões para fomentar a entrada, bem como oferecer opções adicionais ao desenvolvimento da carreira para trabalhadores maduros com relevante experiência.
- Reavaliar o raciocínio para impor a contadores e advogados com qualificações estrangeiras o requisito de passar em um exame para poder praticar (*a profissão – nota pessoal*) e a obrigatoriedade de notários terem nacionalidade brasileira.
- Se a aprovação em exame profissional permanece como elemento importante para algumas ou todas as formas para se tornar contador, advogado, ou notário, considerar substituir os exames realizados por associações profissionais por exames conduzidos por autoridades públicas.
- Considerar relaxar as restrições territoriais impostas à habilidade de advogados, notários e corretores de imóveis a prestar serviços pelo país.
- Reconsiderar a necessidade de um limite quantitativo ao número de notários.
- Reavaliar se ser membro de uma associação profissional deveria ser mandatório para contador, arquiteto, engenheiro, advogado, notário e corretor de imóvel qualificados para permitir a prática.
- Introduzir competição nas tarifas dos serviços prestados por advogados, notários, arquitetos e engenheiros através da remoção de qualquer forma de regulação, aprovação, e até recomendação de associação profissional.
- Retirar a restrição, imposta a contadores e advogados, de abrir um negócio com outros profissionais, para permitir a ascensão de modelos de negócio inovadores.
- Remover restrições desnecessárias à publicidade e venda dos serviços de advogados, notários e contadores.

Até o período de revisão do trabalho houve a disponibilização da versão oficial em português brasileiro na íntegra do documento, que foi incluída nas referências. Considerado o prazo e a proximidade da tradução livre da oficial, foi mantida a tradução livre no trabalho, sendo uma das diferenças a tradução oficial para “*notaries*” como “tabeliães” ao invés do termo adotado na tradução livre – notários; e a tradução livre do termo “*insights*” como percepção.

4.2 CARREIRAS AFETADAS

As reformas foram propostas nos serviços profissionais, por enquanto, de: contadores, arquitetos, engenheiros, advogados, notários (cuidam do registro de pessoas, imóveis e documentos – com fé pública, pressupõe verdadeiro a não ser que se prove o contrário) e corretores de imóveis. É importante ressaltar que todos esses profissionais, e a sociedade, que depende dos serviços prestados por estes, seriam atingidos inicialmente pela reforma, o que não impede sua expansão para mais profissões em outro momento. E os Princípios de defesa do Bem Comum, dos profissionais, da sociedade e das leis são aplicáveis em alguma medida na defesa de todas essas profissões e que pode ser realizada junto da OAB e seus profissionais.

4.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A REFORMA

As Reformas exigidas são parte de um processo para avaliar a entrada de novos membros. Ou seja, mesmo que concretizadas não garantem a entrada do país no grupo, nem a realização de contratos vantajosos para o Brasil, nem sequer que haveria algum contrato entre algum desses países e o Brasil. E mesmo se garantissem contratos supostamente vantajosos, qual seria o custo real da entrada? Qual seria o risco de retirar garantias de livre exercício profissional, concorrência leal, regulamentação, ganhos dignos para seu sustento e de sua família, verificação de qualificação e habilitação profissionais em troca de possíveis contratos, possivelmente lucrativos ou não?

O primeiro risco é o de extinção da profissão, se não há regulamentação, exigência de qualificação e habilitação, então qualquer um pode fazer o trabalho. Dessa maneira, através da desregulamentação implanta-se um sistema de anarquia, não de democracia, em que não há direito ao trabalho nem à vida. Exemplo: uma cirurgia de urgência essencial para que uma pessoa possa viver e o plano de saúde se negue a cobrir os gastos, há o pedido de tutela de urgência que pode ser concedido se preenchidos os requisitos – primeiro se faz a cirurgia, depois verifica-se como ficam as despesas. Um profissional sem a qualificação e habilitação poderia não preencher esses requisitos por falta de técnica e poderia haver a perda de uma vida por isso.

O exemplo é extremo, mas outros podem igualmente mudar o curso de uma ou várias vidas: guarda, aposentadoria, divórcio, recuperação judicial de empresas, ações diretas de inconstitucionalidade – usadas para combater uma lei que seja inconstitucional e evitar que restrinja ou retire os direitos da sociedade brasileira arbitrária e indevidamente. Por isso a

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 1, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

relevância de profissionais qualificados – que tiveram acesso ao ensino adequado e portanto tem condições de conhecimento da técnica e ciência adequadas – e habilitados – registrados no órgão profissional, com a conduta ética e profissional regulamentada e com o apoio de seu conselho para exercer sua profissão com tranquilidade.

O custo real, além da extinção da profissão, pode ser traduzido em riscos, especificamente na Advocacia, de: perda de direitos e prejuízos – se qualquer um exerce a atividade e não souber defender os direitos conquistados podem ser perdidos e se isso ocorre em um processo há ainda o pagamento de custas e honorários à outra parte, arrisca quem foi prejudicado ter ainda que pagar dinheiro a quem lhe prejudicou, aumentando a injustiça; profissionais que investiram anos na sua formação para cumprir os requisitos e desempenhar seu *minus público*, e defender da melhor forma os direitos das pessoas, não ganharem o suficiente para sua sobrevivência – comida, água, energia, roupas – ou mesmo não terem mais ofertas de emprego público ou privado. Se a pessoa quiser verificar se o profissional realmente tem qualificação e é habilitado para a profissão não terá onde conferir essa informação, com o fim da obrigatoriedade da inscrição não haveria controle sobre a veracidade das informações; e se tiver prejuízo pela conduta alheia o problema é de cada um – sem controle algum sobre a conduta do profissional, ou seja, a ética e a disciplina; se mesmo nessa desordem encontrar um profissional da área, haveria o risco de o profissional não conseguir desempenhar sua função livremente: ser impedido de acompanhar e defender o cliente, sem apoio da entidade profissional (Comissão de Prerrogativas) para que tenha seus direitos profissionais respeitados no seu exercício profissional na garantia dos direitos de seu constituinte. Além do risco de retrocesso na própria lei e ordenamento se feita de qualquer forma, sem as entidades, conselhos profissionais e a OAB para avaliar e quando necessário questionar, inclusive judicialmente, a nova lei ou a conduta do agente público ou profissional liberal.

Importante lembrar que, apesar de os princípios da sustentabilidade considerarem aspectos sociais, ambientais e econômicos, a OCDE visa o desenvolvimento *econômico*, com destaque para seus aspectos de mercado, de concorrência, de finanças, e lucro – aspectos materiais. Já a Constituição e o EOAB, cuidam da dignidade da pessoa humana, do direito a ter um trabalho digno, em condições de respeito, capaz de prover sustento, alimentação, saúde, lazer, cultura, educação para si e sua família; do exercício profissional probo e livre, com garantias para proteger essa liberdade e permitir a melhor atuação em defesa dos princípios

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 1, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

constitucionais, da Advocacia, e dos direitos das pessoas. A Constituição estabelece os princípios, direitos e garantias considerados mais importantes, fundamentais, pelo povo.

A Constituição, em seu art. 5º, dos Direitos e Garantias fundamentais, no parágrafo quarto admite a aplicação de normas supranacionais – tratados, acordos e convenções internacionais – *quando forem mais protetivas dos direitos humanos do que as leis brasileiras*. Dessa forma, caso o tratado internacional proteja melhor o direito à dignidade, à liberdade, ao trabalho digno (que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil mencionados no art. 1º) é possível aplicar a norma internacional, por comando da Constituição brasileira e de sua soberania. Do contrário, se a lei brasileira oferecer melhor proteção à dignidade, ao trabalho, a uma existência que permita o bem-estar das pessoas, prevalece a lei brasileira, também por comando constitucional. Em outras palavras, trata-se de um conflito entre bens e direitos de ordem imaterial, relacionados às garantias e liberdades individuais e fundamentais (o mínimo exigido pelo povo para sua vida) e a possível aquisição, não a certeza, de bens meramente materiais, lucro, dinheiro. Sobre o tema, Ives Gandra, ao explicar os limites do Bem Comum, afirma que não é possível sacrificar um Bem Comum de ordem imaterial (liberdade, dignidade, respeito) em prol de um bem comum meramente material (desenvolver a economia, lucrar, ganhar dinheiro); ainda que o grupo prejudicado em seus direitos imateriais fosse considerado pequeno (MARTINS FILHO, 2022, p. 11), o que também não é o caso.

O grupo afetado pelas mudanças propostas é significativo inclusive em quantidade: a proposta seria aplicada a profissionais arquitetos; engenheiros (e seus diversos ramos civil, florestal, etc.); contadores, fazem declarações de imposto de renda e planejamentos/controle financeiros de empresas e entes públicos; notários, responsáveis por registros de documentos públicos – tais como certidões de nascimento, escrituras de casas, procurações e documentos empresariais; advogados, que fazem a salvaguarda dos direitos da pessoa individual ou coletivamente, atuando em causas particulares ou de relevância pública ao questionar normas e leis que desrespeitem direitos consagrados na CF e no ordenamento brasileiro; e corretores de imóveis, pessoas que facilitam busca, negociação, compra e venda e aluguel de casas, apartamentos e imóveis em geral. Ressalte-se que o oferecimento de serviços públicos não impede a prestação de serviços particulares no Brasil, existindo até mesmo parcerias para unir os recursos e buscar a melhor qualidade.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 1, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

O principal movimento de subjuço da soberania nacional aos interesses econômicos internacionais, que indica a intenção de cumprimento integral da reforma proposta, e de desregulamentação até a presente data é o Projeto de Lei n. 3.081, proposto pelo deputado Tiago Mitraude do partido NOVO/MG no dia 22 de dezembro de 2022. O projeto visa meramente desregulamentar profissões, tais como:

- Leiloeiro (Decreto 21.981/32);
- Engenheiro (Decreto-Lei 8620/46);
- Arquiteto (Decreto-Lei 8620/46);
- Atuário (Decreto-Lei 806/69);
- Fisioterapeuta e Terapeuta ocupacional (Decreto-Lei 938/69);
- Jornalista (Decreto-Lei 972/69);
- Economista (Lei 1411/51);
- Químico (Lei 2800/56); Músico (Lei 3857/60);
- Massagista (Lei 3968/61);
- Geólogo (Lei 4076/61);
- Bibliotecário (Lei 4084/62);
- Psicólogo (Lei 4119/62);
- Corretor de seguros (Lei 4594/64);
- Publicitário (Lei 4680/65);
- Estatístico (Lei 4739/65);
- Técnico de Administração (Lei 4769/65);
- Relações Públicas (Lei 5377/67);
- Médico-Veterinário (Lei 5517/68);
- Arquivista (Lei 6546/78);
- Radialista (Lei 6615/78);
- Geógrafo (Lei 6664/79);
- Técnico em Prótese Dentária (Lei 6710/79);
- Meteorologista (Lei 6835/80);
- Sociólogo (Lei 6888/80);
- Fonoaudiólogo (Lei 6965/81);
- Museólogo (Lei 7287/84);
- Secretário (Lei 7377/85);
- Técnico em Radiologia (Lei 7394/85);
- Engenheiro de Segurança do Trabalho (Lei 7410/85);
- Nutricionista (Lei 8234/91);
- Guia de Turismo (Lei 8623/93);
- Treinador de Futebol (Lei 8650/93);
- Assistente Social (Lei 8662/93);
- Educação Física (Lei 9696/98)

O enfoque do trabalho é na Advocacia, pelo seu *múnus público*, serviço de interesse público em salvaguardar a Carta Magna, as leis, os direitos. Entretanto, os fundamentos de sua defesa: a dignidade da pessoa humana; o trabalho como valor social; não ser privado de seus direitos à alimentação, saúde, educação e cultura por falta de recurso financeiro provocada por precarização do exercício profissional; concorrência inclusive desleal; esses são aplicáveis a

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 1, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

todas as carreiras afetadas, que podem e devem buscar auxílio dos profissionais da Advocacia e da Ordem para defender os direitos conquistados por lutas sociais após anos.

A regulamentação e restrições ao exercício profissional já foram apreciadas pelo STF, por exemplo quando foi questionada a exigência de aprovação em exame da Ordem. A partir da liberdade de escolha de trabalho do art. 5º, XIII da Constituição de 1988: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”; o professor Flávio Martins resume a razão de decidir do Ministro Relator Marco Aurélio: que há permissão constitucional à restrição e a relevância social da Advocacia, o que justifica o estabelecimento de “qualificações profissionais mínimas ao seu exercício” (NUNES JUNIOR, 2018, p. 941). Sobre o assunto, vale destacar a fundamentação do Recurso Extraordinário 603.583: “Quando, por outro lado, o risco é suportado pela coletividade, então, cabe limitar o acesso à profissão e o respectivo exercício, exatamente em função do interesse coletivo” (MIN. MARCO AURÉLIO *apud* NUNES JUNIOR, 2018, p. 942).

E por quê há interesse coletivo no exercício profissional da Advocacia? Porque “a atuação profissional repercute no campo de terceiros” (MIN. MARCO AURÉLIO *apud* NUNES JUNIOR, 2018, p. 942). Esse interesse, dada a função dos profissionais da Advocacia em defender os direitos de seus constituintes e da OAB na defesa da ordem jurídica brasileira, tem relação intrínseca ao interesse público, princípio jurídico estreitamente relacionado ao princípio ético do Bem Comum, conforme Ives Gandra (2022, p. 8).

Relevante, nesse contexto, as ponderações de Beto Simonetti, veiculadas no Migalhas, da perspectiva da Advocacia. O presidente do Conselho Federal da OAB destacou que a Europa e os Estados Unidos, da mesma maneira que o Brasil, realizam exames pela entidade da Advocacia, não por autoridades estatais. Também frisou o Princípio da Reciprocidade, o Brasil dá tratamento jurídico recíproco: um país que não exija revalidação de diploma ou aprovação em exame e inscrição na entidade profissional de uma brasileira ou brasileiro seria tratado no Brasil da mesma forma; ainda excetuou a atuação em consultoria em direito estrangeiro, que no Brasil não exige revalidação do diploma, nem exame, nem inscrição. Acrescentou ainda que a Europa exige a aprovação no exame e a inscrição da mesma forma que o Brasil.

CONCLUSÃO

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 1, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

As pressões nacionais e internacionais por reformas e revogações de atribuições profissionais e regulamentações, evidenciam a necessidade de compreender a Ordem dos Advogados do Brasil, qual sua importância, finalidade e como contribui para o Bem Comum dos profissionais, da sociedade e da lei.

Ordem pressupõe a disposição conveniente de seres para uma finalidade, conforme Telles Jr. No caso da OAB, a disposição de profissionais da Advocacia para atingir as finalidades dispostas no art. 44, I e II do EOAB, criada em 1930. A Ordem é não só uma associação profissional, possui as atribuições de um Conselho Profissional (seleção, defesa e disciplina da profissão), e mais, desempenha múnus público dotado de *ius imperii*, devido ao serviço público prestado relevante à Administração da Justiça – art. 133, CF, o que caracteriza sua natureza jurídica de autarquia *sui generis*, explicado por Dario Magalhães em parecer de 1950. A sua finalidade evidencia sua importância, pois protege o bem comum, a garantia da sociedade a todos que cada pessoa pode buscar seu bem de interesse, princípio ético relacionado ao princípio jurídico do interesse público (aqui como interesse da sociedade, não do Estado), relacionada a fundamentos e objetivos da Constituição brasileira nos arts. 1º e 3º.

São exemplos práticos da relevância da OAB: a atuação do Conselho Federal na defesa da prerrogativa da imunidade profissional, prevista no art. 133 da CF, revogada pela Lei n. 14.365/2022, através da ADI 7.231; e na ADI 2.692, em defesa da população evitando cobrança indevida pela segurança pública no Distrito Federal; A OAB-AM, além da estrutura física e das comissões para proporcionar apoio à Advocacia e ações para a sociedade; destacou a atuação eficaz da Comissão de Defesa do Consumidor na boa aplicação das leis, como o limite temporal da Lei das Filas (Lei estadual n. 5.867/2022).

Nesse contexto de reformas legislativas brasileiras nas garantias, atribuições profissionais e regulamentação, relevante ainda analisar a Reforma proposta pela OCDE quanto aos serviços de profissionais liberais e especialmente a Advocacia, para a admissão do país na Organização. Se há compatibilidade entre as propostas para elaboração de nova regulamentação brasileira e o EOAB e a CF, e no caso de divergências quais seriam e quais os riscos.

A Reforma foi proposta para contadores, advogados, engenheiros, arquitetos, tabeliães e corretores de imóveis e incluem: remoção completa de direitos, garantias e exclusividades; novas formas de acesso à profissão; extinção ou estatização dos exames profissionais; extinção

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 1, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

de restrições territoriais ou quantitativas; fim da obrigatoriedade de inscrição em Conselho profissional; remoção de qualquer regulação e recomendação sobre tarifas dos serviços prestados; retirar restrição ao modelo de negócio e à publicidade.

Foram suscitados: risco de extinção da profissão, mediante ampliação demasiada de atribuições e extinção da regulamentação; risco ao exercício profissional livre das atribuições, pela ausência da Ordem; possível aviltamento da profissão, trazendo riscos à dignidade, à defesa do bem comum ao profissional da Advocacia e à sociedade visto que desempenha múnus público. Relevante destacar que o bem comum possui limites qualitativos e quantitativos – não se sacrifica a profissão que traz sustento e dignidade por um suposto lucro material da sociedade, pois são demasiadamente distintos e o primeiro não pode ser substituído pelo segundo; previsto na própria CF, que busca aplicar a norma mais protetiva aos direitos humanos. Há a tentativa nacional de seguir e ampliar a reforma proposta.

A regulamentação já fora questionada internamente, em específico quanto ao Exame da OAB, porém tratando das restrições previstas ao livre exercício profissional, no que o Ministro Marco Aurélio destacou o interesse público, e a repercussão no campo de terceiros, o risco suportado pela sociedade devido à natureza da atuação profissional como legitimadora das restrições e da regulamentação do exercício profissional.

Os comentários do Presidente da Conselho Federal da OAB Beto Simonetti destacaram a contradição das Reformas propostas, que em nada se assemelha à regulamentação e exercício das atribuições profissionais nos países-membros da OCDE e a tentativa de quebra do Princípio da reciprocidade, vem que a Advocacia Brasileira precisa revalidar diplomas, ser aprovada em exame, e realizar inscrição na entidade da Advocacia para exercer a profissão no exterior.

As propostas de reforma da OCDE no ordenamento jurídico interno já foram expressadas no art. 2º da Lei n. 14.365/2022, e no PL 3.081 de 22 de dezembro de 2022, mas encontram limites do bem comum, em que não pode se sobrepor o material ao de ordem espiritual, do permissivo constitucional de restrições devido ao interesse público, e quebra do Princípio da Reciprocidade.

Dessa forma, evidenciado que há conflito com fundamentos, objetivos da república e cláusulas pétreas (art. 5º e 133, CF), bem como com o art. 44 do EOAB, as problemáticas

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 1, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

associadas às reformas propostas, que incluem a retirada de atribuições e prerrogativas profissionais e até mesmo a desregulamentação da Advocacia, exemplificados os riscos ao exercício dos profissionais, por consequência à defesa dos direitos das pessoas que utilizam esses serviços e à própria ordem da sociedade; fica evidenciada a importância da OAB, com exemplos de sua atuação prática e célere, na busca do bem comum dos profissionais, da sociedade e da lei.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus; à minha família, especialmente à minha mãe; às professoras e professores, e aos colegas de faculdade; em especial, aos professores Marco Aurélio de Lima Choy, Ricardo Tavares de Albuquerque e Alcian Pereira de Souza; também a toda a equipe que me recebeu (durante o período de férias da Advocacia) e mostrou as instalações da OAB-AM, auxiliando numa compreensão e perspectiva da Ordem e do seu papel de forma ampliada: Rosana, Chefe do Departamento Pessoal da OAB-AM; Jennifer González; Altemar Souza e Ana Luzia Lima.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do**. Congresso Nacional, Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL, **Estatuto da Ordem dos Advogados do**. Congresso Nacional, Brasília, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm> Acesso em: 10 out. 2022.

ELIAS, Julianna. **Entenda o que é e o que faz a OCDE, organização em que o Brasil tenta entrar**. CNN. São Paulo: 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/entenda-o-que-e-e-o-que-faz-a-ocde-organizacao-em-que-o-brasil-tenta-entrar/>> Acesso em: 28 jan. 2023.

G1 AMAZONAS. **Agência bancária é autuada pelo Procon por descumprir Lei das Filas em Manaus**. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2022/08/03/agencia-bancaria-e-autuada-pelo-procon-por-descumprir-lei-das-filas-em-manaus.ghtml>> Acesso em: 28 jan. 2023.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 1, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

MAGALHÃES, Dario de Almeida. Parecer. **Ordem dos Advogados do Brasil – sua natureza jurídica, seus poderes, funções e encargos – conceito de autarquia em face da doutrina e da lei – prestação de contas ao tribunal de contas**. Distrito Federal: 1950. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/11582/10522>> Acesso em: 10 out. 2022.

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O princípio ético do bem comum e a concepção jurídica do interesse público**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 48, 1 dez. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11>. Acesso em: 10 out. 2022.

MIGALHAS. **"Exigências absurdas", diz Beto Simonetti sobre reforma da OCDE**. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/369009/exigencias-absurdas—diz-beto-simonetti-sobre-reforma-da-ocde>> Acesso em: 10 out. 2022.

MIGALHAS. **OAB questiona lei que revogou garantias à imunidade profissional**. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/372151/oab-questiona-lei-que-revogou-garantias-a-imunidade-profissional>> Acesso em: 10 out. 2022.

MIGALHAS. **STF invalida lei do DF que instituiu taxa de segurança para eventos**. 2022. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/quentes/374522/stf-invalida-lei-do-df-que-instituiu-taxa-de-seguranca-para-eventos> > Acesso em: 28 jan. 2023.

OAB. **Comissões. Apresentação**. Disponível em: < <https://www.oabam.org.br/comissoes/>> Acesso em: 03 fev. 2023.

OAB. **Comissão da OAB-AM atuou em diversas ações em favor da população**. 2022. Disponível em: <<https://www.oabam.org.br/2022/07/18/comissao-da-oab-am-atuou-em-diversas-acoes-em-favor-da-populacao/>> Acesso em: 03 fev. 2023.

OCDE. **Reforma Regulatória no Brasil**. 2023. Disponível em: < https://www.oecd-ilibrary.org/sites/f7455d72-pt/1/3/1/1/index.html?itemId=/content/publication/f7455d72-pt&_csp=af9848afd03488a4fdcc57469ad66119&itemIGO=oecd&itemContentType=book#section-d1e1727> Acesso em: 07 fev. 2023.

OECD. **OECD Reviews of Regulatory Reform. Regulatory Reform in Brazil**. 2022. Disponível em: <https://read.oecd-ilibrary.org/governance/regulatory-reform-in-brazil_d81c15d7-en#page23> Acesso em: 10 out. 2022.

PORTAL DA MEMÓRIA. **A Criação da OAB**. Disponível em: < <https://www.oabsp.org.br/portaldamemoria/historia-da-oab/a-criacao-da-oab/#:~:text=Foram%20in%C3%BAmeras%20as%20tentativas%20no,em%201914%2C%20por%20Alfredo%20Pinto.> > Acesso em: 28 jan. 2023.

STF. **STF derruba lei que criou taxa de segurança pública do DF**. 2022. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=495578&ori=1> > Acesso em: 28 jan. 2023.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 1, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

STF. **ADI 7231.** Disponível em: <
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6464545>> Acesso em: 28 jan. 2023.

TELLES JUNIOR., Goffredo. **Iniciação na Ciência do Direito.** São Paulo: Saraiva, 2008.

Data de submissão: 20 de março de 2023.

Data de aprovação: 27 de março de 2023.